

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011, cuja primeira signatária é a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera o art. 134 da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82, de 2011, que tem como primeira signatária a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, altera o art. 134 da Constituição Federal, para conferir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Justificação, os autores defendem a necessidade de se conferir à Defensoria Pública da União o mesmo tratamento hoje conferido às Defensorias Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde 2004, uma vez que a DPU é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira.

Acrescentam os autores da proposição que apesar do pequeno número de defensores federais – cerca de quatrocentos e oitenta – a DPU realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2010, trabalho que é fruto da abnegação dos defensores, uma vez que lhes faltam melhores condições para ajudarem às camadas menos favorecidas da sociedade a terem acesso ao Judiciário.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e, quanto à constitucionalidade formal, não viola as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Com respeito à constitucionalidade material, não se identifica qualquer propósito no sentido de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

Ainda quanto à admissibilidade, a proposta ora sob exame não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, razão pela qual não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que não se justifica a concessão de autonomia somente às Defensorias Públicas dos Estados, como o fez a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

A Defensoria Pública, por meio de todas as suas unidades, deve garantir o acesso à justiça pela população hipossuficiente no sentido jurídico e financeiro. E especialmente quanto à DPU, cabe lembrar que a instituição é responsável por prestar assistência jurídica em matérias relacionadas a inúmeros órgãos e entidades públicas federais, como a Caixa Econômica Federal, os Correios, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

III – VOTO

Como conclusão, opino pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator